



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006379-29.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOSE ALMIR VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, NEGARAM PROVIMENTO ao agravo, vencido o 3º Juiz, e. Des. Sérgio Coelho, que dava provimento ao recurso do Ministério Público e não declara**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0006379-29.2024.8.26.0482.

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Agravado: JOSÉ ALMIR VIEIRA (Dr. Leonardo Seefeldt Cuoghi, Defensor Público).

Decisão: Juiz de Direito Dr. Atis de Araujo Oliveira.

Comarca: Presidente Prudente.

VOTO nº 33.860.

**PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA.
PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO
DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

Pretendida a elaboração de novo cálculo
prescricional com observância das causas
suspensivas e interruptivas previstas na
legislação penal, acrescidas das relativas
à dívida ativa da Fazenda Pública.
Descabimento.

A multa criminal convertida em dívida de valor após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, submete-se às regras de suspensão e interrupção do Código Tributário Nacional, nos termos do artigo 51 do Código Penal.

Negado provimento.

VISTO.

Cuida-se de recurso de **AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL** (fls. 01/13) interposto, com fulcro no artigo 197, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu digníssimo **Promotor de Justiça** oficiante, contra a r. decisão interlocutória proferida no curso da execução de pena (fls. 105/110 - proferida em 02 de julho de 2024) e contra decisão que a retratou parcialmente (fls. 144/145 – proferida em 22 de outubro de 2024) que houve por bem, dentre outras providências, aplicar a somatória entre o lapso prescricional previsto no artigo 109, inciso III, c/c artigo 114, inciso II, do Código Penal e o prazo **suspensivo de um ano** previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, com fixação do prazo prescricional em **13 anos**.

Busca o **agravante**, nesta Instância, em síntese, a **cassação da r. decisão**, determinando-se a elaboração de novo cálculo prescricional afirmando que não é possível aplicar **apenas** as causas interruptivas e suspensivas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública,

devendo ser acrescidas as causas suspensivas e interruptivas previstas também na legislação penal.

Contrarrazões às fls. 131/142, pelo desprovimento do agravo, ausente manifestação sobre a retratação parcial.

A r. decisão foi mantida pelo juízo “*a quo*” (fls. 152).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 161/168).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Conforme verificado dos autos, o **agravado** foi condenado por incurso no artigo 33, caput, da Lei de Drogas (processo nº 1500503-80.2019.8.26.0583). A multa ficou estabelecida em R\$ 27.447,39 (vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos) (conforme certidão de fls. 04/05 dos autos principais). O Ministério Público instaurou, então, a ação de execução para cobrança da pena de multa. Ato contínuo, o juízo *a quo* proferiu as decisões ora impugnadas, com retratação sobre o prazo prescricional, mas destacando a necessidade de se observar as causas suspensivas e interruptivas previstas nas normas relativas à dívida ativa perante a Fazenda Pública.

Contra referida r. decisão, insurge-se o representante do Ministério Público, buscando a sua reforma, argumentando que se deve somar às causas suspensivas e interruptivas previstas na legislação civil, às causas suspensivas e interruptivas previstas na legislação penal.

A questão não merece maior aprofundamento.

A presente execução foi ajuizada com base em decisão condenatória criminal transitada em julgado, cuja multa foi convertida em dívida de valor, nos termos do artigo 51 do Código Penal, vejamos: “Art. 51. *Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição*”.

É certo que no curso da demanda, o juízo *a quo*, em sede de retratação parcial, reconheceu a aplicação do prazo prescricional penal, afastando a incidência do prazo quinquenal da legislação tributária. Assim sendo, nos termos do artigo 109, inciso III, c/c artigo 114, inciso II, ambos do Código Penal, aplicou o prazo prescricional de 12 (doze) anos. A essa contagem, somou-se o prazo de 01 (um) ano previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, resultando no total de 13 (treze) anos

para reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Destaca-se, contudo, que, em que pese a irresignação ministerial, conforme bem fundamentado pelo juízo de piso, uma vez iniciado o procedimento de cobrança, a dívida passa a seguir o rito da execução fiscal. Ou seja, iniciada a execução da pena de multa, devem ser devidamente observados os marcos suspensivos e interruptivos previstos na legislação fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, aplicação respaldada no citado artigo 51 do Código Penal que, como se viu, remete explicitamente à prevalência da aplicação das normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública no que se refere às causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

A solução dada pelo Magistrado “a quo”, portanto, é a mais adequada ao caso, merecendo manutenção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao agravo.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR